



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 49760/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIELLE NAUY BATISTA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2138/25 - Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade de licitação causada pela participação de servidor do licitante nas fases interna e externa do certame. Ausência de novos elementos hábeis a modificar a decisão anterior. Conhecimento e provimento parcial para, em razão do longo decurso de tempo, afastar a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas quanto ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), em razão da identificação da indevida participação na licitação e na contratação, pela COMPAGAS, da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia durante a realização do certame. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 46 e 16, inciso III, alínea “b”, 47 da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,48 individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.49

VI. Pela expedição de recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.”

Contra o Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), foram opostos Embargos de Declaração por Fábio Augusto Norcio (peça 245), Gisele Uhlmann Koppe (peça 247) e José Roberto Gomes Paes Leme (peça 249), rejeitados nos termos do Acórdão nº 4493/24 (peça 257), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3367, do dia 20/01/2025 (peça 258).

Em face dessa decisão, foram interpostos Recursos de Revista por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), todos recebidos no Despacho nº 164/25 – GCILB (peça 272), por preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, *caput*, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA, ex-funcionário da COMPAGAS e proprietário da HL Consultoria e Projetos, apresentou recurso argumentando que, na época dos fatos, não havia vedação para que um ex-funcionário da empresa estatal licitante participasse do certame após sua exoneração. Alega que já não possuía vínculo com a COMPAGAS quando se inscreveu na licitação e que sua conduta não era irregular, pois o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 não seria aplicável a ex-servidores. Reitera a alegação de que não tinha condições de influir nos atos preparatórios da licitação, pois sua área de atuação não tinha relação com as licitações da estatal. Por fim, repisa a alegação de ausência de vantagem indevida, e de que sua participação não implicou em quebra da isonomia, violação à impessoalidade ou moralidade.

O segundo recurso foi interposto pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO, Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas à época dos fatos. Argumenta que sua atuação como diretor esteve pautada pelo zelo e diligência, mas que esse dever não é irrestrito. Alega que a aprovação da contratação ocorreu após análise técnica e jurídica dos órgãos da COMPAGAS o que não houve, no caso “erro grosseiro”. Afirma que não poderia constatar irregularidades sem uma avaliação metódica do processo licitatório, o que não é razoável esperar de um diretor. Alega que a decisão de seguir com a contratação foi baseada em pareceres da assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídica da empresa. Diante desses argumentos requer o afastamento da penalidade aplicada ou subsidiariamente, apela à necessidade de proporcionalidade da pena, requerendo que a penalidade seja limitada à multa administrativa, sem inclusão do seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares.

A Sra. GISELE UHLMANN KOPPE, assessora jurídica, responsável por emitir parecer favorável à licitação, também recorreu do Acórdão nº 265/23. Este recurso questiona a responsabilização da advogada pautada em suposto erro grosseiro, defendendo mas que a diversidade de interpretações possíveis a um mesmo artigo de lei garante a inviolabilidade do advogado. Afirma que não tinha conhecimento de que a empresa vencedora do certame era de propriedade de agente que ocupou cargo em comissão na COMPAGAS e que ingressou na empresa poucos meses antes da emissão do parecer, razão pela qual não conhecia todos os empregados. Alega, ainda, que não individualizar as condutas de cada assessor jurídico traduz uma espécie de responsabilidade objetiva solidária.

O quarto recurso foi interposto pela Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING, Gerente da Assessoria Jurídica da COMPAGAS à época dos fatos. Seu recurso defende a regularidade do processo, argumentando que a contratação teria seguido todos os trâmites legais com vistas à seleção da melhor proposta. Sustenta a inocorrência de prejuízo à Administração, pois o serviço era necessário e foi efetivamente prestado e remunerado em valores compatíveis com o mercado. Também alega ausência de dolo ou erro grosseiro e afirma que sua atuação não pretendeu causar qualquer dano à COMPAGAS ou a outrem, tampouco buscou obter qualquer vantagem, limitando-se à função consultiva, dentro dos limites legais e éticos da advocacia pública. Requer o afastamento das sanções impostas e a reapreciação e adoção das razões do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se posicionou contrariamente à expedição de comunicações ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

A COMPAGAS e a Sra. CINTIA REGINA MARINONI, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação apresentaram recurso conjunto. Nele, defenderam a regularidade objetiva da Tomada de Preços, argumentando não haver preceito normativo que impeça ex-servidor de participar de procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório. Afirmam que, quando da abertura do certame e da celebração do contrato, o Sr. José Henrique Di Luca não ocupava cargo na COMPAGAS. Alegam que a COMPAGAS sempre foi dotada de Comissão de Licitação, da qual o Sr. José Henrique jamais fez parte, não recebendo informações privilegiadas. Ademais, enfatizam a lisura da COMPAGAS durante todo o processo de rescisão do contrato administrativo, tão logo deflagrada a fiscalização pelo Tribunal de Contas. Mencionam que a rescisão unilateral do Contrato nº 192/2014 pela COMPAGAS resultou em uma ação de indenização por perdas e danos movida pela HL Consultoria, a qual foi julgada improcedente, evidenciando a proatividade da COMPAGAS. Por fim, defendem a presunção de Inocência da Sra. CINTIA REGINA MARINONI. Neste tópico, alegam inexistência de demonstração da atuação culposa da servidora, argumentando que o acórdão recorrido não teria aprofundado a imersão no elemento volitivo necessário a um decreto condenatório.

Após autuado e distribuído, o feito recebeu opinativo da unidade instrutiva contido na Instrução nº 8/25 – 1ICE (peça 278) e a manifestação ministerial encartada no Parecer nº 308/25 – 3PC (peça 279), ambos uníssomos no sentido da ausência de elementos hábeis a modificar a decisão recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, os recursos devem ser recebidos, eis que tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas. Fundamentado em tais pressupostos, conheço dos recursos e, considerando a especificidade de cada responsabilização, analiso-os separadamente.

Recurso Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA

O SR. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA, em suas razões recursais alega, em síntese, que: a) não havia vedação legal expressa para a participação de ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor em licitação na época dos fatos; b) não teve participação direta ou indireta, nem influenciou os atos preparatórios do certame; c) não obteve vantagem indevida, não havendo quebra da isonomia ou prejuízo ao erário.

Analisando os argumentos recursais à luz dos elementos apurados e documentados pela 1ªICE, assim como da doutrina e da jurisprudência administrativa aplicáveis, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Primeiramente, é fundamental estabelecer a linha do tempo dos eventos e a posição ocupada pelo recorrente na COMPAGÁS. Conforme documentado, o Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA ocupou cargo em comissão de Gestor de Relações Governamentais na COMPAGÁS no período de 19/11/2012 a **06/11/2014**. O procedimento licitatório teve início em **25/09/2014** e abertura da Tomada de Preços nº 008/2014 ocorreu em **13/11/2014**, com a exoneração do recorrente sete dias antes da abertura da fase externa do certame licitatório.

O argumento central do Recorrente de que a Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 não vedavam a participação de ex-servidores, por não preverem período de "quarentena", não se sustenta integralmente diante dos fatos concretos deste processo. A irregularidade não decorre primariamente de sua participação como *ex-servidor* na fase externa, mas sim de sua participação *enquanto servidor* na fase interna do processo licitatório.

Os documentos demonstram que a empresa de propriedade do Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA, HL Consultoria e Projetos, forneceu em **25/09/2014** um dos orçamentos utilizados pela COMPAGÁS para a pesquisa de preços que fundamentou o valor máximo da licitação. Nesta data, o ora recorrente **era funcionário** da COMPAGÁS, com vínculo ativo com a entidade licitante.



Julio César de Almeida
Gerente de Engenharia

Ademais, a alegação de que o servido não possuía condições de influenciar os atos preparatórios, pois sua área de atuação seria exclusivamente externa e sem relação com licitações, é fragilizada pela própria descrição de suas funções e do objeto licitado. Conforme se extrai da Comunicação de Irregularidade (peça 03 e peça 05), o objeto da licitação era a contratação de *"serviços de consultoria especializada em relações institucionais entre a COMPAGÁS e órgãos externos"*, visando *"Condução e fortalecimento do relacionamento da COMPAGÁS com entidades responsáveis pela liberação das obras... prefeituras municipais, órgãos ambientais, entidades de infraestrutura e transporte e agências reguladoras"* e *"agilizar o processo de aprovação e liberação de tais projetos"*. Comparando com as funções que o recorrente desempenhava como Gestor de Relações Governamentais, que incluíam *"relacionamento da COMPAGÁS com órgãos do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros" e "processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da COMPAGÁS", percebe-se uma **similaridade notável** entre as atividades inerentes ao seu cargo e os serviços que viriam a ser prestados pela sua empresa.

Essa similaridade de funções, somada ao fato de ter participado da pesquisa de preços enquanto ainda ocupava o cargo em comissão, cria uma presunção robusta de que o Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA detinha conhecimento privilegiado ou, no mínimo, uma posição que poderia influenciar o processo ou lhe conferir vantagem indevida em relação a outros potenciais licitantes. A proximidade temporal entre a participação na fase interna, a exoneração e a abertura do certame reforçam essa percepção de conflito de interesses e violação dos princípios administrativos.

Embora a decisão recorrida não tenha reconhecido outras irregularidades inicialmente apontadas, como a ilegalidade do objeto ("lobby") e o prejuízo ao erário, a irregularidade da participação do agente estatal no certame, nos moldes em que ocorreu, foi mantida por si só como suficiente para macular o processo licitatório e a contratação dele decorrente. A ausência de demonstração do dano financeiro decorrente não convalida a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas da União, assim como a doutrina, aplicáveis já à época dos fatos e amplamente destacada na Comunicação de Irregularidades (peça 03), é firme no sentido de que a participação, mesmo que indireta, de servidor em processo licitatório do órgão a que está vinculado, especialmente na fase preparatória, configura irregularidade por potencial conflito de interesses e quebra da isonomia, independentemente da comprovação de efetivo benefício ou prejuízo.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA em seu Recurso de Revista não são suficientes para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade de suas contas. A participação de sua empresa na pesquisa de preços enquanto ele ainda era servidor da COMPAGÁS, em cargo cujas funções eram altamente similares ao objeto licitado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configura a participação indevida de agente estatal no certame, em violação aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

A decisão recorrida encontra sólido amparo nos fatos apurados e na legislação aplicável à época, razão pela qual corroboro as conclusões técnica e ministerial no sentido da ausência de elementos novos ou interpretações jurídicas que justifiquem a reforma do Acórdão.

Conclusão: pela improcedência.

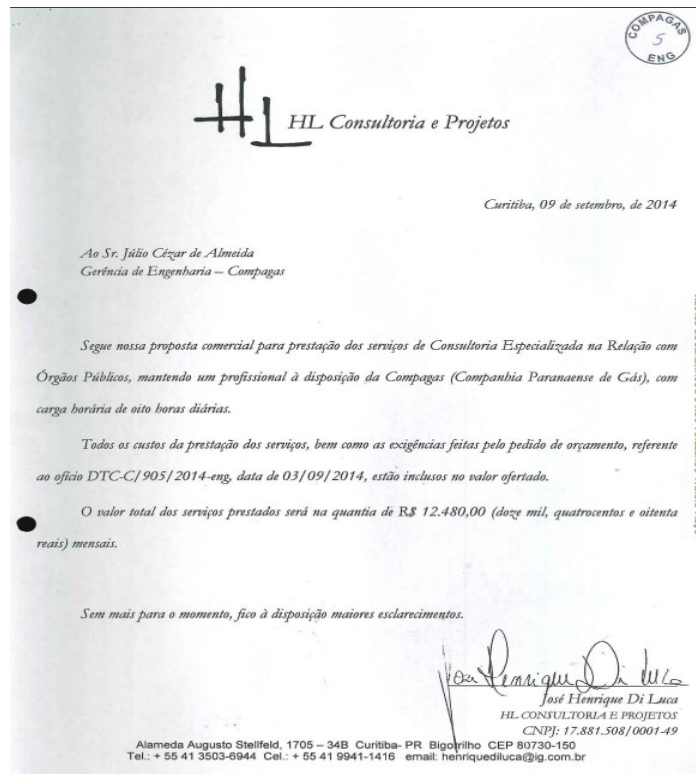
Recurso COMPAGAS e a Sra. CINTIA REGINA MARINONI

Passo ao exame do Recurso de Revista interposto pela COMPAGAS e pela Sra. CINTIA REGINA MARINONI (peça 269) contra o Acórdão nº 265/23 – STP, cuja argumentação consiste, essencialmente, em: a) ausência de impedimento legal para ex-servidor participar de licitação; b) proatividade da COMPAGAS em rescindir o contrato demonstra boa-fé; c) ausência de dolo de CÍNTIA MARINONI, que teria atuado conforme os requisitos formais.

Quanto a alegação de que a participação de José Henrique Di Luca na licitação teria sido legal porque ele já havia sido exonerado do cargo na COMPAGAS antes da abertura da fase externa do certame e da assinatura do contrato, cumpre tão somente reiterar o fato comprovado de que houve participação relevante do servidor na Tomada de Preços COMPAGÁS 008/2014, com a apresentação de proposta comercial para cotação de preços (peça 05, p. 08):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Está configurada no caso uma irregularidade objetiva, decorrente de violação frontal ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ora, o Sr. José Henrique Di Luca, então servidor comissionado da COMPAGAS, ocupando o cargo de Gestor de Relações Governamentais na COMPAGAS, em 25/09/2014, forneceu um dos orçamentos efetivamente utilizados pela COMPAGAS para a pesquisa de preços que subsidiou a definição do valor máximo da licitação. Esta etapa de pesquisa de preços é parte integrante e fundamental da fase preparatória do certame, influenciando diretamente a elaboração do edital e a definição das condições da disputa. Destaque-se, nesse sentido, que o objeto da licitação¹ equivaleu em grande parte às atividades exercidas

¹ Anexo M - Memorial descritivo (peça 05, p. 78-82).

Objetivo: O presente memorial descritivo tem por objetivo definir o escopo do serviço de consultoria especializada, ser realizada por profissional de nível superior para efetivação de relações institucionais entre a COMPAGAS e órgãos externos.

Atividades

O profissional deverá atuar na integração da COMPAGAS com prefeituras, concessionárias, órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, iniciativa privada e demais instituições visando aproximar e facilitar a implantação de novos projetos dentro do Estado do Paraná.

Dentre as atividades a serem desempenhadas pelo profissional destacam-se:

1. consultoria, análise e informações sobre a conjuntura política, estadual e nacional,
2. monitoramento e análise de decisões do poder legislativo, executivo, municipal, estadual e federal com relação a políticas públicas dos segmentos de interesse da COMPAGAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo servidor, conforme consta da declaração do então Diretor Presidente da Companhia.



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **José Henrique Di Luca**, portador do RG 3.424.469-3, ocupou o cargo em Comissão nesta Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, exercendo as funções de Gestor de Relações Governamentais, desempenhando as atividades abaixo, outrossim informamos que não consta em nossos arquivos nenhum que desabone sua conduta.

- Trabalho de relacionamento governamental/ institucional, da Compagas;
- Relacionamento da Compagas com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros;
- Relacionamento da Compagas com diversas empresas, entre elas a ALL (América Latina Logística), Caminhos do Paraná, entre outras;
- Processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da Compagas em cidades do Paraná;
- Participação em diversos eventos do Paraná em Ação;
- Representação em Congressos, Seminários e atividades afins.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.


Luciano Pizzatto
Diretor Presidente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

A participação de uma empresa cujo proprietário é servidor da entidade licitante na fase interna do processo, fornecendo subsídios para a definição do preço de referência, configura de forma objetiva violação ao disposto no artigo 9º,

3. assessoramento da formulação das estratégias de comunicação institucional relacionadas aos interesses da COMPAGAS perante os poderes públicos, federal, estadual e municipal.
4. assessoramento na formulação de estratégias de comunicação institucional relacionadas aos interesses da COMPAGAS perante a iniciativa privada, clientes e fornecedores.
5. análise sobre a possibilidade de aprovação de matérias legislativas em suas várias etapas.
6. acompanhamento de temas de natureza regulatória.
7. acompanhamento de temas de natureza legislativa,
8. implementação de ações de sustentação a determinadas campanhas da COMPAGAS, atuando com clientes e fornecedores,
9. condução e fortalecimento do relacionamento da COMPAGAS com entidades responsáveis pela liberação de obras e instalação de rede de distribuição de gás natural, prefeituras municipais, órgãos ambientais, entidades infraestrutura e transporte e agências reguladoras,
10. auxílio na viabilização de eventos do interesse da companhia,
11. elaboração de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas,
12. reuniões periódicas com as áreas internas da COMPAGAS,
13. agendamento de reuniões e acompanhamento de propostos da COMPAGAS a órgãos públicos, autoridades, entidades privadas,
14. identificação de oportunidades para novos projetos da companhia,
15. protocolos de documentos institucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso III, da Lei nº 8.666/93 (e seu correspondente estadual, art. 16, III, da Lei nº 15.608/07). Este dispositivo vedava expressamente a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Portanto, a irregularidade é de natureza objetiva porque se configura pela mera existência do fato (participação da empresa do servidor na fase interna) em confronto com a norma legal proibitiva (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93). Não se trata de uma questão subjetiva de intenção ou de comprovação de efetivo benefício ou prejuízo, mas sim da violação formal a um preceito legal que visa garantir a impessoalidade, a moralidade e a isonomia nas licitações públicas desde suas etapas iniciais. A proximidade temporal entre a participação na pesquisa de preços, a exoneração e a abertura do certame, somada à notável similaridade entre as funções do cargo ocupado e o objeto licitado, apenas reforça a percepção de conflito de interesses e quebra da igualdade, tornando a irregularidade ainda mais evidente.

Como fator agravante da irregularidade objetiva já configurada, destaca-se o fato de que, na sessão pública da Tomada de Preços nº 008/2014, apenas a empresa HL Consultoria e Projetos – José Henrique Di Luca – ME apresentou proposta. Conforme a Ata da Sessão Pública (peça 05, p. 94), das 33 empresas que visualizaram o Edital, 17 empresas o baixaram da internet, mas **somente a empresa cujo proprietário era o servidor que participou da fase interna do certame formalizou interesse em competir**. Essa ausência de outras propostas, não devidamente apurada pela COMPAGAS, reforça o indício de que a participação do agente estatal na fase preparatória, somada a possíveis falhas na clareza das atribuições técnicas do objeto, pode ter comprometido a competitividade e a isonomia do processo, configurando um cenário que vai além da mera violação formal e aponta para um potencial direcionamento do certame.

Assim, não procede o argumento dos recorrentes de que não haveria impedimento legal para a participação de ex-servidor em procedimento licitatório, pois a mácula ao processo licitatório e à contratação dela decorrente não se deu pela participação do Sr. José Henrique Di Luca como ex-servidor na fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

externa do certame, mas sim por sua participação enquanto servidor na fase interna do processo.

O segundo argumento recursal busca demonstrar a proatividade da COMPAGAS ao suspender a execução do contrato e rescindir unilateralmente o Contrato nº 192/2014 tão logo tomou conhecimento da fiscalização do Tribunal de Contas. Também é mencionada ação de indenização movida pela HL Consultoria contra a COMPAGAS, que foi julgada improcedente (peça 226), o que demonstraria a lisura da estatal e a ausência de conluio. Consideram que esta proatividade deveria funcionar como atenuante ou afastar a irregularidade das contas.

A ação em questão efetivamente demonstra uma postura corretiva por parte da gestão subsequente. Contudo, ela não tem o condão de sanar a irregularidade objetiva já consumada. A decisão de rescindir o contrato foi tomada pelo gestor que sucedeu aquele que subscreveu o ajuste. Ademais, a rescisão “imediate”, aparentemente sem a abertura de nova licitação para a contratação do mesmo objeto, reforça a ausência de relevância do contrato para o desenvolvimento das ações da COMPAGAS. Por sua vez, a improcedência da ação de indenização movida pela HL Consultoria, não convalida o processo licitatório original que deu causa à contratação irregular. Portanto, a proatividade em corrigir o erro *a posteriori*, ainda que positiva, não apaga a irregularidade objetiva já cometida e com efeitos concretos, como a participação indevida do servidor na fase interna e a ausência de competição no certame, que maculam o ato desde sua origem.

Por fim, invocam os recorrentes o princípio da presunção de inocência em favor da presidente da comissão de licitação, Sra. CINTIA REGINA MARINONI, defendendo que sua responsabilização exigiria a demonstração robusta de dolo (intenção) ou erro grosseiro, o que, em seu entendimento, não teria sido comprovado ou analisado na decisão recorrida. Defendem que a atuação da Presidente da Comissão de Licitação se limitou à verificação dos requisitos formais e objetivos da lei, sem culpa grave ou intenção de causar dano. Também alegam ausência de demonstração de prejuízo efetivo ao erário e destaca sua longa e ilibada carreira profissional como evidência de sua conduta correta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação já era o órgão responsável por conduzir o processo licitatório em todas as suas fases. O artigo 51 da referida lei definia a competência da comissão para o *recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e propostas*. Isso implica um dever de diligência e análise aprofundada para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa, princípios basilares da licitação pública, conforme o artigo 3º da mesma lei. No caso da Presidente da Comissão de Licitação, como a Sra. CINTIA REGINA MARINONI, essa responsabilidade é ainda mais acentuada. Ela não apenas era responsável por coordenar os trabalhos, mas era a principal garantidora de que o procedimento esteja em conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Está cabalmente demonstrado nos autos (peça 05) a participação de um servidor da COMPAGÁS na fase interna da licitação e, alguns dias após seu desligamento, na fase externa, agravado pelo fato de que a empresa deste servidor foi a única a apresentar proposta na sessão pública, fato que por si só deveria ter levantado um alerta máximo sobre a competitividade do certame. O vínculo do proprietário da empresa com a COMPAGÁS está focalmente demonstrado dentro do processo licitatório (peça 05, p. 107², 140, 191), estando também demonstrada documentalmente dentro do procedimento de compra, a similaridade entre as funções exercidas pelo servidor e o objeto licitado (peça 05, p. 78 - 82). Portanto, a violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 era facilmente perceptível, inclusive por quem não conhecesse o então servidor.

 HL Consultoria e Projetos



Cursos Extracurriculares

Curso de Recursos Públicos e Captação de Recursos na Iniciativa Privada Ministrado por Marcelo Estraviz - Presidente da Associação Brasileira de Captação de Recursos (2009);
Curso de Cerimonial Público Empresarial e Etiqueta Social Ministrado pelo Itamaraty (2007).

Atividades Profissionais

Companhia Paranaense de Gás – Compagas
→ Gestor de Relações Governamentais
(novembro 2012 a novembro 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito da clareza da situação, a Sra. CINTIA REGINA MARINONI, juntamente com a assessoria jurídica, *"confirmaram que o procedimento estava em condições de ser adjudicado, diante de ilegalidade patente"*. Destaque-se, nesse sentido, que o "Relatório de Julgamento Final" (peça 05, p. 193-196), firmado por ela, após indicar 33 acessos no site da COMPAGAS com o download do Edital por 17 empresas, não ressalva a participação de um único proponente, nem tampouco o fato de o valor alcançado, de R\$ 316.000,00 para 24 meses, ter sido superior ao valor inicialmente orçado pela empresa "HL Consultoria", de R\$ 299.520,00 para 24 meses.

A alegação de ausência de dano ao erário não se sustenta, pois a irregularidade praticada gerou prejuízos que vão muito além da mera violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Houve um desperdício efetivo de recursos públicos, uma vez que um processo licitatório completo foi mobilizado – implicando custos significativos com pessoal, procedimentos administrativos e recursos materiais – sem alcançar a competitividade mínima esperada, com a participação de apenas um proponente. Mais grave ainda, a contratação foi efetivada por um valor superior àquele inicialmente cotado pelo próprio contratado. A subsequente rescisão do contrato, poucos meses após sua celebração e em decorrência da irregularidade reconhecida pela própria COMPAGAS, apenas reforça a gravidade da falha original e evidencia que todo o processo inicial se revelou ineficaz e oneroso para a Administração, configurando um claro dano financeiro pela condução falha do certame.

Portanto, a responsabilidade da Sra. CINTIA REGINA MARINONI não decorre de uma suposição de má-fé, mas sim da sua omissão em cumprir o dever inerente ao cargo de Presidente da Comissão de Licitação: o de zelar pela legalidade e identificar irregularidades objetivas e evidentes, como a participação de empresa ligada a servidor na fase interna do processo. Sua falha em perceber e atuar diante deste fato, que comprometeu a isonomia e a competitividade do certame e gerou custos desnecessários à COMPAGAS, configura o erro grosseiro que justifica a sua responsabilização, independentemente da comprovação de dolo específico ou de um cálculo preciso do dano financeiro nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela COMPAGAS e pela Sra. CINTIA REGINA MARINONI não são hábeis para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade das contas e à aplicação das sanções.

Conclusão: pela improcedência.

Recurso Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO

Passa-se à análise do Recurso de Revista (peça 263) interposto pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO, que argumenta, em suma, que: a) seu dever de diligência como Diretor Administrativo-Financeiro possuía limites, não sendo razoável exigir uma avaliação meticulosa de todo o processo licitatório; b) não cometeu erro grosseiro, pois sua decisão de aprovar a contratação baseou-se em pareceres técnicos e jurídicos das áreas competentes da COMPAGAS; c) subsidiariamente, caso mantida a responsabilização por erro grosseiro, a penalidade deve ser limitada à multa administrativa, excluindo-se a inclusão de seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, por considerá-la desproporcional.

Verifica-se que, à exceção do pedido subsidiário de limitação da penalidade, não foram apresentados argumentos novos em relação às manifestações anteriores do interessado.

Ora, o cerne da responsabilização do recorrente não reside na ausência de uma "*avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro*", mas sim na aprovação da contratação em circunstâncias passíveis de constatação direta pelos diretores da Companhia, o que configurou erro grosseiro. Embora se reconheçam os limites do dever de diligência e a necessidade de confiança nos pareceres técnicos e jurídicos, é inerente ao cargo de Diretor Administrativo-Financeiro o dever de zelar pela legalidade e regularidade dos atos sob sua gestão, especialmente em contratações de vulto. A delegação de tarefas e a confiança nas equipes são práticas esperadas, mas não eximem o gestor de um mínimo de escrutínio e da percepção de irregularidades evidentes.

A irregularidade central apurada foi a participação da empresa do Sr. José Henrique Di Luca na pesquisa de preços (fase interna da licitação) em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25/09/2014, enquanto ele ainda era funcionário da COMPAGAS (até 06/11/2014). A responsabilização do Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO decorre precisamente de, em sua condição de Diretor Administrativo-Financeiro, não ter percebido e apontado a existência do vínculo do contratado com a entidade, sua participação na fase interna, bem como a similaridade de funções, configurando negligência que caracteriza o erro grosseiro.

No Direito Administrativo, "erro grosseiro" refere-se a uma falha de natureza grave e imperdoável, que contrasta com a conduta esperada de um agente público em situações similares. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União³ considera o erro grosseiro como uma forma de culpa grave, resultante de uma negligência acentuada no cumprimento dos deveres, definindo-o como aquele que:

"(...) poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave." (Acórdão 2.391/2018-Plenário do TCU)

Portanto, não se trata de um erro sutil ou de difícil detecção, mas de uma falha evidente que demonstra uma falta de cuidado significativa.

Ao aplicar este conceito ao caso em apreciação, constata-se que o Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO, Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas à época dos fatos, aprovou a contratação em evidente violação à vedação legal prevista no artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III, da Lei Estadual 15.608/07. Essa irregularidade era facilmente perceptível, inclusive por qualquer pessoa que sequer integrasse os quadros da COMPAGAS.

³ Cito, exemplificativamente, as seguintes decisões do TCU: Acórdão 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Min.-Rel. Marcos Bemquerer; Acórdãos 957, 1.264 e 1.689, todos de 2019, do Plenário e relatados pelo Min. Augusto Nardes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os documentos que integraram o processo licitatório evidenciam *ad nauseam* que o Sr. José Henrique Di Luca, sócio da empresa vencedora (HL Consultoria e Projetos), ocupou cargo em comissão na COMPAGAS até 06/11/2014. Nesse período, o Sr. José Henrique Di Luca participou da fase interna do processo, fornecendo um dos orçamentos utilizados para a pesquisa de preços em 25/09/2014 (peça 05, p. 06 e 08). A abertura da Tomada de Preços nº 008/2014 ocorreu apenas sete dias depois, em 13/11/2014 (peça 05, p. 94), ocasião, inclusive, em que a empresa do Sr. José Henrique Di Luca foi a única, entre as 17 que baixaram o Edital, a apresentar proposta.

Merece destaque o fato de que, para a pontuação no quesito "Proposta Técnica", foi acostada DECLARAÇÃO firmada pelo Diretor Presidente da COMPAGAS, em 30/10/2014, informando que o Sr. José Henrique Di Luca foi servidor da Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014 (peça 05, p. 194-195 e p. 197). Tal declaração é inclusive anterior à exoneração do servidor, atestando explicitamente o vínculo empregatício do sócio da empresa licitante com a licitante.

O fato de a empresa do servidor ter sido a única a apresentar proposta na TP 008/2014, por si só, deveria ter chamado a atenção de todos os agentes responsáveis pela regularidade do processo licitatório. Ademais, a inserção nos autos apenas dos documentos da empresa do Sr. José Henrique Di Luca tornou seu vínculo com a COMPAGÁS ainda mais aparente no processo licitatório, dada a inexistência de documentos de outras empresas que pudessem dispersar a atenção dos responsáveis pela aprovação da contratação.

Portanto, a aprovação da contratação pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO ocorreu em um processo que continha, em seus próprios documentos, a informação clara, inequívoca e reiterada de que o sócio da empresa vencedora – única a apresentar proposta - era, ou havia sido muito recentemente, servidor da COMPAGAS e participara da fase interna enquanto ainda vinculado a ela.

A alegação de que a decisão foi baseada em pareceres da assessoria jurídica que atestaram a regularidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do Diretor. Embora a confiança em pareceres técnicos e jurídicos seja um fator a ser considerado, ela não pode servir de escudo absoluto quando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade é manifesta ou quando há elementos nos autos que, com a devida diligência esperada de um gestor de alto nível, poderiam levantar suspeitas ou indicar a necessidade de aprofundamento da análise. Diversamente do alegado, não lhe cabia fazer uma "*avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro*"; para evitar a irregularidade, bastava a percepção de um fato fundamental e evidente, amplamente documentado nos autos que estavam sob sua aprovação.

Assim, a falha do Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO em perceber e agir diante dessa irregularidade evidente, documentada nos próprios autos do processo que ele aprovou, configura uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo inerente ao seu cargo de Diretor Administrativo-Financeiro. Essa omissão se enquadra na definição de erro grosseiro, pois a irregularidade era manifesta e perceptível com um nível de atenção aquém do ordinário, considerando as circunstâncias e os documentos presentes no processo. A responsabilidade do gestor de alto nível exige a percepção de falhas evidentes, mesmo que outros pareceres tenham sido emitidos.

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da penalidade à multa administrativa, excluindo a inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares, este também não encontra amparo.

A inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares, prevista no Artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é uma consequência legal do julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento, neste caso, na infração à norma legal ou regulamentar (Art. 16, inciso III, alínea "b", da LC 113/2005 c/c Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e Art. 16, inciso III, da Lei 15.608/07).

Não se trata de uma penalidade autônoma aplicada discricionariamente, mas sim de um registro decorrente da decisão de mérito que considerou as contas irregulares em razão de conduta (erro grosseiro) que violou preceitos legais. A gravidade da irregularidade, consistente na mácula a princípios basilares da licitação pública, justifica a aplicação das sanções previstas em lei para as contas julgadas irregulares, incluindo o registro para fins de inelegibilidade, conforme a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO não são suficientes para reformar a decisão recorrida. A sua responsabilização por erro grosseiro, decorrente da aprovação de contratação com irregularidade evidente relacionada à participação de agente estatal, encontra respaldo nos fatos apurados e na interpretação das normas aplicáveis por este Tribunal. As sanções aplicadas são as previstas em lei para a irregularidade constatada.

Conclusão: pela improcedência.

Recurso da Sra. GISELE UHLMANN KOPPE

O Recurso interposto pela SRA. GISELE UHLMANN KOPPE (peça 265) se insurge contra o Acórdão nº 265/23 – STP no que se refere à sua responsabilização pela irregularidade das contas e às sanções a ela aplicadas em razão de sua atuação como parecerista jurídica no processo licitatório.

Consistem as razões recursais, em síntese, que: a) não cometeu erro grosseiro, pois a interpretação do Artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 admitia diversidade de entendimentos, e a vedação a ex-servidores não era expressa na lei da época; b) não tinha conhecimento de que a empresa vencedora pertencia a um agente que ocupou cargo em comissão na COMPAGÁS, em razão de seu recente ingresso na Companhia e do porte da entidade; c) seu parecer jurídico (Parecer Jurídico nº 264/2014) não era obrigatório por lei e explicitamente ressaltava a análise dos documentos de habilitação, não sendo exigível dela verificar a qualificação da empresa vencedora; d) é necessária a individualização de sua conduta e a consideração do elemento subjetivo, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e) subsidiariamente, requer o reenquadramento da multa aplicada para aquela prevista no Artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; f) subsidiariamente, requer o afastamento da determinação de comunicação da decisão ao Ministério Público do Paraná (MPPR) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR).

Analisando as razões recursais à luz dos elementos constantes nos autos e da decisão recorrida, verifica-se que, embora relevantes as ponderações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre a natureza da função de parecerista e a interpretação legal, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar sua responsabilização nos termos decididos por este Tribunal.

O cerne da responsabilização da Sra. GISELE UHLMANN KOPPE, em consonância com o entendimento deste Tribunal, reside na falha em perceber e apontar uma irregularidade que, embora possa envolver nuances interpretativas para alguns aspectos (como a vedação a ex-servidores em geral), apresentava elementos de evidência no contexto específico deste processo licitatório, configurando, assim, erro grosseiro em sua atuação como assessora jurídica.

A alegação de que não tinha conhecimento do vínculo do proprietário da empresa vencedora com a COMPAGÁS não se sustenta diante do fato de que esta informação constava expressamente nos documentos que integravam o processo licitatório e que estavam sob análise. Conforme já destacado, o currículo do Sr. José Henrique Di Luca (peça 05, p. 107) e uma declaração da COMPAGÁS (peça 05, p. 140 e 191) atestavam seu vínculo empregatício com a Companhia até 06/11/2014. Estes documentos faziam parte do processo licitatório (peça 5) que foi objeto de análise jurídica.

Portanto, não se tratou de exigir da parecerista o conhecimento pessoal de todos os empregados da COMPAGÁS ou uma investigação extensa, mas sim de perceber uma informação crucial presente nos próprios autos do processo que lhe foi submetido para análise. A irregularidade da participação de uma empresa cujo proprietário era funcionário da entidade licitante na fase interna do certame (pesquisa de preços, em 25/09/2014), e apresentação de propostas (13/11/2014) apenas sete dias após sua exoneração (06/11/2014), sendo objeto da licitação a contratação de serviços altamente similares às suas funções na Companhia (fato também registrado dentro do processo licitatório), culminando com a apresentação de proposta exclusivamente por este interessado, configuram um conjunto de elementos que demandava atenção e manifestação da assessoria jurídica. Mas nada disso foi destacado no parecer subscrito pela recorrente.

Embora o parecer jurídico emitido pela Recorrente possa ter ressalvado a análise formal dos documentos de habilitação, a função de assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídica em um processo licitatório transcende a mera verificação formal de itens específicos. Inclui o dever de zelar pela legalidade e pelos princípios da Administração Pública em sua totalidade, apontando irregularidades que se tornem evidentes durante a análise do processo, independentemente da seção específica que esteja sendo formalmente revisada. Conforme bem destacado na Instrução nº 8/25 - 1ICE (peça 278), a Recorrente, como assessora jurídica, *"não poderia ter deixado de observar e aplicar a legislação pertinente, em um caso tão claro como o deste processo licitatório"*.

A diversidade de interpretações legais, embora um princípio válido, não pode servir de justificativa para a falha em perceber uma situação de potencial conflito de interesses e violação de princípios que estava documentada nos autos. O erro grosseiro, nos termos do Artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, regulamentador da LINDB, caracteriza-se por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. A omissão em perceber e apontar a participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGÁS na fase interna do certame, com as peculiaridades deste caso (similaridade de funções, proximidade da exoneração), configura, no entendimento deste Tribunal, a negligência em grau elevado que caracteriza o erro grosseiro.

A aplicação dos princípios da LINDB, como a consideração das circunstâncias práticas e a individualização da conduta, foi realizada por este Tribunal ao analisar o processo. As circunstâncias práticas incluem o acesso aos documentos do processo licitatório que continham as informações sobre o vínculo do Sr. José Henrique Di Luca. A individualização da conduta da assessoria jurídica reside na análise de sua atuação específica na emissão do parecer e na falha em deixar de apontar a irregularidade evidente nos autos.

Quanto aos pedidos subsidiários:

Reenquadramento da multa: A multa aplicada (Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005) decorre do julgamento pela irregularidade das contas. A penalidade sugerida pela Recorrente (Art. 87, III, "d", da LC 113/2005) refere-se à *"deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei"*. A irregularidade constatada neste processo não foi meramente formal, mas sim uma violação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

substantiva a princípios e normas que regem a participação em licitações, levando à irregularidade das contas. Portanto, a multa aplicada é a adequada para a natureza da infração que resultou no julgamento pela irregularidade das contas.

Afastamento da comunicação ao MPPR e OAB/PR: Neste ponto, acolho o pedido subsidiário da Recorrente. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, reputo que o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), torna desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera, a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual proponho o afastamento de tal determinação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela Sra. Gisele Uhlmann Koppe em seu Recurso de Revista não são suficientes para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade de suas contas e à aplicação das sanções, com exceção do pedido referente à comunicação a outros órgãos. A falha em perceber e apontar a irregularidade da participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGÁS, informação presente nos autos do processo, configura erro grosseiro em sua atuação como assessora jurídica.

Conclusão: pela improcedência com acolhimento do pedido de afastamento da determinação contida no item VII do Acórdão nº 265/23 – STP.

Recurso Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING

O Recurso de Revista interposto pela SRA. LUDOVINA LUCIANE DERING (peça 267) está fundamentado nas seguintes razões: a) o processo licitatório foi regular, com adoção das providências necessárias, seleção da melhor proposta e ausência de prejuízo à Administração; b) a recorrente não agiu com dolo ou erro grosseiro, limitando-se à função consultiva dentro dos limites legais e éticos da advocacia pública, e que a situação não se enquadra no conceito de erro grosseiro; c) subsidiariamente, requer o acatamento do voto divergente que se posicionou contra a comunicação ao Ministério Público e à OAB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que, embora relevantes as ponderações sobre a regularidade formal e a ausência de dolo, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar sua responsabilização nos termos decididos por este Tribunal, com exceção de um dos pedidos subsidiários.

Em que pese a alegação de regularidade do processo, os autos revelam elementos que indicam o contrário. Conforme dados do processo (peça 05, p. 197), de 33 empresas que acessaram o edital, apenas 17 o baixaram, e somente uma apresentou proposta na sessão pública (peça 05, p. 94): a HL Consultoria e Projetos. Esta empresa pertencia ao Sr. José Henrique Di Luca, que era funcionário da COMPAGÁS até poucos dias antes da abertura do certame (06/11/2014 vs 13/11/2014) e cujas funções na Companhia eram notavelmente similares ao objeto licitado. Adicionalmente, tal empresa participou da fase interna do certame, fornecendo orçamento para a pesquisa de preços em 25/09/2014, enquanto ele ainda detinha vínculo.

Quanto ao argumento de ausência de dolo ou erro grosseiro, a Sra. Ludovina Luciane Dering exercia a função de Gerente da Assessoria Jurídica da COMPAGÁS à época dos fatos. Ora, sua posição implicava um dever de supervisão e análise crítica dos processos submetidos ao setor, garantindo a legalidade e a conformidade com os princípios administrativos. A informação sobre o vínculo do proprietário da empresa que forneceu um dos orçamentos com a COMPAGÁS, e a proximidade temporal entre essa participação, a exoneração e a abertura do certame, a participação deste único interessado na fase de propostas, eram elementos presentes nos documentos do processo licitatório que deveriam ter sido percebidos e avaliados pela assessoria jurídica.

Como já mencionado acima, não se tratava de uma irregularidade oculta ou de difícil constatação, mas sim de um fato documentado nos próprios autos. A falha em identificar e apontar essa situação de potencial conflito de interesses e violação de princípios, por parte da responsável pela gerência do setor jurídico, configura a negligência em grau elevado que caracteriza o erro grosseiro, nos termos do entendimento deste Tribunal e da LINDB. A ausência de dolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

específico ou a alegação de que sua atuação se limitou à função consultiva não afastam a responsabilidade pela omissão em perceber uma irregularidade evidente no contexto dos documentos analisados.

A aplicação dos princípios da LINDB, como a consideração das circunstâncias práticas e a individualização da conduta, foi realizada por este Tribunal ao analisar o processo. As circunstâncias práticas incluem o acesso aos documentos do processo licitatório que continham as informações sobre o vínculo do Sr. José Henrique Di Luca. A individualização da conduta da SRA. LUDOVINA LUCIANE DERING reside na análise de sua atuação específica como Gerente da Assessoria Jurídica e na falha em apontar a irregularidade evidente nos autos.

Afastamento da comunicação ao MPPR e OAB/PR: Neste ponto, acolho o pedido subsidiário da Recorrente. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, reputo que o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), torna desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera, a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual proponho o afastamento de tal determinação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela SRA. LUDOVINA LUCIANE DERING em seu Recurso de Revista não são suficientes para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade de suas contas e à aplicação das sanções, com exceção do pedido referente à comunicação a outros órgãos. A falha em perceber e apontar a irregularidade da participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGÁS, informação presente nos autos do processo, configura erro grosseiro em sua atuação como Gerente da assessoria jurídica.

Conclusão: pela improcedência com acolhimento do pedido de afastamento da determinação contida no item VII do Acórdão nº 265/23 – STP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Recursos de Revista por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), contra a decisão materializada no Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar o item ‘VII’ do Acórdão nº 265/23 – STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados.

– Quanto a todos os demais tópicos, manter o julgamento pela **irregularidade das contas**, nos termos do Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257);

– Após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Henrique Di Luca (peça 261), Fábio Augusto Norcio (peça 263), Gisele Uhlmann Koppe (peça 265), Ludovina Luciane Dering (peça 267), Compagas e Cintia Regina Marinoni (peça 269), em face do Acórdão n.º 265/23 (peça 241), complementado pelo Acórdão n.º 4493/24 (peça 257), por meio do qual o Pleno deste Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo inalterada a decisão exarada nos autos de tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos (peça 241):

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar Pela **irregularidade** das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 46 e 16, inciso III, alínea “b”, 47 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 48 individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VI. Pela expedição de **recomendação** à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela **comunicação** da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (**MPPR**), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (**OAB/PR**), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com vistas a afastar o item VII do Acórdão n.º 265/23 – STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados, mantendo os demais itens no Acórdão originário.

Corroboro o entendimento do Relator quanto à manutenção das sanções aplicada ao Sr. José Henrique Di Luca, na medida em que *“a participação de sua empresa na pesquisa de preços enquanto ele ainda era servidor da COMPAGÁS, em cargo cujas funções eram altamente similares ao objeto licitado, configura a participação indevida de agente estatal no certame, em violação aos princípios e normas que regem as licitações públicas”* e porque *“cumpre tão somente reiterar o fato comprovado de que houve participação relevante do servidor na Tomada de Preços COMPAGÁS 008/2014, com a apresentação de proposta comercial para cotação de preços (peça 05, p. 08)”*.

No entanto, com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, **ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à manutenção da irregularidade das contas e à aplicação das respectivas multas administrativas**, em razão da irregularidade indicada no item III, atribuída aos servidores Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas à época dos fatos), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (Assessora Jurídica), Ludovina Luciane Dering (Assessora Jurídica) e, por caráter extensivo, ao servidor José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial).

Embora se reconheça a ocorrência de falhas na condução do processo licitatório conduzido pela COMPAGÁS — notadamente quanto à participação de servidor comissionado na fase interna do certame e à posterior contratação de empresa de sua titularidade —, verifica-se que não restou comprovado dolo, má-fé ou intenção deliberada na prática da irregularidade por parte dos demais agentes públicos sancionados.

Nesse sentido, compartilho o entendimento de que, embora se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconheça a existência de falhas na gestão dos responsáveis, **não há elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro em suas condutas**, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴. Isso porque a referida norma exige que a responsabilização de agentes públicos ocorra apenas em casos de conduta dolosa ou erro grave, o que não observo no presente caso.

Sendo assim, e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência sancionatória e segurança jurídica, a aplicação de sanções aos interessados se configura medida **excessiva**, podendo acarretar penalidade injusta.

Portanto, no que se refere à irregularidade das contas e à multa aplicada aos demais servidores, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade tratada no item III — caracterizada pela participação na licitação e posterior contratação, pela Compagas, da empresa individual de titularidade do Sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia à época do certame —, entendo que tais penalidades devem ser afastadas.

Ademais, é relevante destacar que a irregularidade foi devidamente sanada, não subsistindo qualquer vício, uma vez que **as providências corretivas foram tempestivamente adotadas pela Administração**. Ressalto, além disso, que os fatos ocorreram em 2014, de modo que há expressivo lapso temporal decorrido — **mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência da irregularidade analisada** —, revelando-se inexequível a manutenção de penalidades, sobretudo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desse cenário, entendo que o juízo de irregularidade das contas deve ser convertido em ressalva. Adicionalmente, mostra-se juridicamente possível e recomendável o afastamento das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como a não inclusão dos nomes dos servidores na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, em observância aos princípios constitucionais, às normas legais aplicáveis e à

⁴ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva superação da irregularidade identificada.

Assim, com máxima vênia, divirjo parcialmente do Ilustre Relator para propor a conversão da **irregularidade das contas em ressalva**, bem como o **afastamento das multas** dispostas no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em relação aos servidores Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, com o devido afastamento da anotação dos nomes dos referidos agentes na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares. Mantêm-se as sanções apenas ao servidor José Henrique Di Luca, uma vez que era Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado pela Companhia para a execução do objeto do Contrato n.º 192/2014, ou seja, teve atuação direta e indevida na licitação, conforme demonstrado nos autos.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 265/23 - STP, para que este Tribunal julgue **regulares com ressalva**, **sem aplicação de sanções**, as contas de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering – *“em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame”* –, mantendo o julgamento pela **irregularidade das contas** relativas ao Sr. José Henrique Di Luca, com a aplicação das sanções previstas no item IV e V do referido Acórdão exclusivamente a ele.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), contra a decisão materializada no Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, tão somente para afastar o item ‘VII’ do Acórdão nº 265/23 – STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados;

II – manter, quanto a todos os demais tópicos, o julgamento pela **irregularidade das contas**, nos termos do Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial para considerar as contas regulares com ressalva.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente